



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.281 - PE (2010/0199535-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : GEISY DE MELO RAMOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08.

3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.

4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.281 - PE (2010/0199535-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **GEISY DE MELO RAMOS**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Geisy de Melo ramos, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que entendeu pela ausência de direito líquido e certo, em acórdão assim ementado (fl. 80):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERMINATIVA. INDEFERIMENTO INICIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA.

1. Através de decisão monocrática terminativa, proferida no mandado de segurança, foi indeferida a petição inicial por ausência de direito líquido e certo.
2. Limita-se o recorrente a rediscutir os argumentos expedidos nos autos do mandado de segurança.
3. No mérito não houve qualquer elemento novo capaz de ensejar discussão a respeito do tema.
4. Por maioria de votos, foi negado provimento ao Agravo regimental.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 80).

Nas razões do recurso ordinário, defende a recorrente, em síntese, nulidade do processo administrativo sumário de licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, supostamente maculado pelo desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (pena excessiva), assim como da ampla defesa (oitiva de testemunha sem a presença da investigada ou de seu defensor).

Contrarrazões (fls. 159/162) nas quais se alega ausência de direito líquido e certo, desconexão lógica entre a narrativa e as conclusões da exordial, uma vez que a recorrente reconhece que se ausentou de seu domicílio legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Subprocurador-Geral da República que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário (fls. 173/178).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.281 - PE (2010/0199535-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.
2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS 13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08.
3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.
4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Do exame dos autos, observa-se que a recorrente foi admitida nos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, como praça, em 17/01/2005, ocorrendo seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina em 13/02/2008, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00, combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n. 6.783/74, por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o licenciamento *ex officio* a bem da disciplina para policial militar não estável dispensa, inclusive, a instauração de processo administrativo disciplinar, bastando apenas a cientificação do militar para que exerça o seu direito de defesa, o que no caso dos autos aconteceu.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE REALIZADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO JUDICIÁRIO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, nos casos de licenciamento ex officio de militar não estável, a bem da disciplina, não é necessária a instauração de processo administrativo, bastando a cientificação do militar para que exerça o seu direito de defesa.

2. É inviável a incursão pelo Poder Judiciário sobre o mérito administrativo.

3. Recurso ordinário improvido (RMS 16946/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 05 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM SEQUER SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento dos militares ainda não amparados pela estabilidade decenal, sendo suficiente a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa, o que ocorreu no presente caso.

2. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, por ausência do defensor do Impetrante, em apenas alguns dos momentos da inquirição das testemunhas arroladas, pois extrai-se dos autos, que a maioria dos depoimentos pessoais foi colhido na presença da defensora do Sindicato.

3. Além do mais, "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal).

4. É firme o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, sendo certo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo até o final julgamento do servidor no âmbito penal. Precedentes.

5. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.

7. Recurso desprovido (RMS 27275/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008, grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. SINDICÂNCIA LEGALIDADE.

I - Não sendo o militar amparado pela estabilidade decenal, desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento ex officio, bastando a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa. Precedentes.

II- Pela legislação em vigor à época do procedimento administrativo, competia ao Comandante-Geral da Polícia Militar a exclusão do militar não-estável das fileiras da corporação, não se aplicando a Lei nº 11.817/2000, vez que editada posteriormente.

IV - As transgressões disciplinares que desencadearam o procedimento de Licenciamento "ex-officio" teriam ocorrido em 11.03.95, 04.04.95, 11.01.96 e 26.07.97, e a instauração do processo de exclusão ocorreu em dezembro de 1998, descabendo falar-se em prescrição.

Recurso ordinário desprovido (RMS 20828/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, grifo nosso).

I) AMPLA DEFESA

Não prospera a alegação de ofensa à ampla defesa pelo fato de ter ocorrido oitiva de testemunhas sem sua presença ou de sua representante legal.

No ponto, de ressaltar que a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte havia se consolidado no sentido de que, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, deve ser assegurada ao servidor sua representação por advogado legalmente constituído, ou defensor dativo, desde a instauração do processo administrativo disciplinar como durante todo o seu desenvolvimento (Súmula 343/STJ).

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 5, que estabelece que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 103-A da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, no caso, consoante se depreende dos autos, às fls. 145 verifica-se que a procuradora da ora recorrente foi devidamente cientificada sobre a oitiva das testemunhas, não se fazendo presente por vontade própria.

Dessarte, considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que a advogada constituída para defesa foi intimada da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade por ausência de ampla defesa.

A propósito, veja-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO.

1. Busca-se com a presente impetração a anulação de Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de demissão do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

[...]

5. Especialmente no pertinente à nomeação de defensor público, a Comissão Processante indeferiu o requerimento sob o fundamento de que não restou demonstrado o prejuízo à defesa do acusado, que, durante todo o desenvolvimento do processo disciplinar, participou de coleta de provas, obteve cópia e vista dos autos, requereu provas e contraprovas, apresentou defesa escrita apta, suficiente e até mesmo técnica. **Destarte, apresentada a defesa pelo próprio servidor, não há falar em prejuízo à amplitude da defesa e do contraditório, em face do indeferimento do pedido de nomeação de defensor público, uma vez que a ausência de advogado no processo administrativo disciplinar não gera nulidade, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."**

6. Por outro lado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada.

7. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante de anular o processo por cerceamento de defesa esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a revisão dos elementos fáticos constantes do processo administrativo disciplinar, com a consequente incursão no mérito administrativo.

[...]

11. Segurança denegada (MS 15.313/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o posicionamento desta Corte de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados.
2. A alegação do impetrante de que não teve oportunidade de produzir provas após o indiciamento não restou demonstrada, motivo pelo qual não pode ser acolhida.
3. **Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva de testemunhas.**
4. Não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão ao servidor se a autoridade coatora concluiu, com base no acervo probatório produzido no processo disciplinar, de forma fundamentada, que a conduta do impetrante afrontou o ato normativo consubstanciado no Parecer AGU GQ-24, de 10.08.1994, ao qual ele está vinculado, bem como infringiu o disposto na Lei nº 9.527/97.
5. Ordem denegada (MS 13.955/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEMISSÃO. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Asseverava a Súmula 343 desta Corte Superior que, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, devia ser assegurada ao Servidor indiciado em Processo Administrativo Disciplinar a chamada defesa técnica, a ser exercida por meio de Advogado legalmente constituído, ou, na sua falta, por Defensor Dativo, designado pela própria Administração.
2. **Porém, o enunciado da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, estabeleceu diretriz oposta àquele entendimento, de sorte que o mesmo não tem mais aplicabilidade aos casos em que se alega violação ao devido processo legal, em decorrência da ausência de defesa técnica em Processo Administrativo Disciplinar.**
3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedentes.
4. É inegável que o Processo Administrativo que resultou na pena de demissão do impetrante não se lastreou em provas evasivas ou critérios destituídos de valor; teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu início com a apuração de irregularidades documentadas pela auditoria do próprio órgão e os fatos apontados foram, posteriormente, devidamente corroborados pela robusta prova documental e pelo depoimento de testemunhas.

5. A penalidade foi imposta a partir de elementos convincentes da postura censurável do impetrante, (que figura como indiciado em mais dois PADS e já foi penalizado com suspensão por outro), em relação às suas responsabilidades funcionais, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, sobremaneira o da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Ordem denegada (MS 13.395/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 18/11/2008, grifo nosso).

II) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Por fim, sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem-se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PENA. APLICAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. COMANDANTE GERAL. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Comandante-Geral da Polícia Militar é a autoridade competente para a aplicação de penalidade em razão da prática de ilícitos disciplinares. Precedentes.

2. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual a aplicação de sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Precedentes.

3. Averiguar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da penalidade imposta no processo disciplinar, importaria, nas circunstâncias do caso, fazer exame do próprio mérito administrativo, inviável em mandado de segurança. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 32.573/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DE CERTIDÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ART. 132 DA LEI N. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não viola o princípio da proporcionalidade o ato disciplinar que, considerando a gravidade e repercussão do ilícito administrativo, impõe a penalidade de demissão prevista em lei.
2. O controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo.
3. In casu, o impetrante, Técnico do Seguro Social, recebeu pena de demissão por ter a comissão processante reconhecida - após o devido processo legal administrativo - a prática de falta grave consistente na emissão de Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa, em desacordo com a legislação.
Segurança denegada (MS 15.175/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. Ao Poder Judiciário cabe apreciar a regularidade do processo disciplinar quanto às exigências legais e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não lhe competindo aferir o mérito administrativo na aplicação da penalidade, porquanto relacionado parâmetros de conveniência, oportunidade e justiça, principalmente no que se refere à imputação de determinada conduta ao acusado.
5. Recurso ordinário improvido (RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/04/2007).

No caso em análise, segundo o processo de licenciamento as condutas de ausência injustificada ao serviço, de efetivação de permuta não autorizada e de deslocamento para o Estado do Paraná, sem Guia de Trânsito, para visitar, na Penitenciária Federal de Catanduvas, o detento Luiz Fernando da Costa, conhecido por "Fernandinho Beira Mar", no intuito de solicitar apoio financeiro para custear sua graduação em direito, fizeram com que a recorrente violasse o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar, previstos art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00.

Assim, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199535-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.281 / PE

Números Origem: 166903002 166903003 37069420108170000

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEISY DE MELO RAMOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.